



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 836-B na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 836-B, autorizando o fiador a agir em nome próprio, no interesse do credor, para promover a cobrança da dívida, condicionando esse poder à caracterização de inércia do credor após determinado lapso temporal. Tal previsão altera de forma significativa a estrutura da fiança, ao deslocar para o fiador iniciativa processual que, por natureza, compete exclusivamente ao credor.

A criação desse mecanismo incentiva a intervenção judicial e extrajudicial em relações obrigacionais privadas, ao abrir espaço para controvérsias acerca da existência, extensão e relevância do suposto interesse do credor, bem como sobre a conveniência das medidas de cobrança adotadas ou não adotadas. A avaliação dessas circunstâncias tende a gerar disputas paralelas, com impacto negativo sobre a previsibilidade e a eficiência da tutela do crédito.



Além disso, o dispositivo introduz incerteza relevante quanto ao critério temporal para a caracterização da inércia do credor, especialmente no § 2º, ao vincular efeitos jurídicos expressivos, como o levantamento de valores pelo fiador e a sub-rogação correlata, a conceito indeterminado e dependente de valoração casuística. Tal indeterminação amplia a margem para litígios e dificulta a definição clara dos direitos e deveres das partes.

A fiança é garantia acessória, que não confere ao fiador poderes substitutivos ou concorrentes de gestão da cobrança em relação ao credor. A introdução de regime que permite ao fiador assumir papel ativo na persecução do crédito compromete a lógica do instituto e gera sobreposição indevida de legitimidades.

Assim, a supressão do art. 836-B revela-se necessária para preservar a coerência do regime da fiança, evitar incentivos à judicialização e assegurar maior segurança jurídica às relações obrigacionais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

